

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

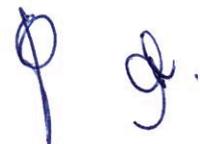
A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. (doravante designada simplesmente “AGE”), através do seu Diretor Administrativo, Sr. Elly Anderson Teodosio da Silva, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o Processo Licitatório nº 014/2020, Pregão Eletrônico nº 005/2020, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a locação de equipamentos de informática** para provimento de infraestrutura digital.

De pronto, registre-se que a revogação está fundamentada no art. 51, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, da Lei Federal 10.520/2002, no art. 7º, X, e 33 do Decreto Estadual nº 32.539/2008, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e o previsto ainda em “Das Disposições Gerais”, subitem 15.1, do Edital.

O objeto da contratação reside na prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a locação de equipamentos de informática para provimento de infraestrutura digital, incluindo logística, instalação e manutenção de Estações de Trabalho, para atender às necessidades da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A.

Por sua vez, a justificativa quanto à necessidade de realização, consiste na proximidade do vencimento do prazo de vigência do atual Contrato de Locação - que viabiliza o serviço de locação de estações de trabalho – fazendo-se necessária a contratação, a fim de disponibilizar as estações de trabalho a todos os colaboradores da Agência de Fomento, considerando que são equipamentos indispensáveis para a execução dos projetos e atividades operacionais da AGE.

Ocorre que, após a publicação do respectivo Aviso de Licitação, a Gerência de Tecnologia da AGE (GETEC), concluiu um estudo em andamento, que culminou com a possibilidade de se garantir uma substancial economia, na hipótese de aquisição das máquinas, levando-se em consideração: **(i)** a configuração das máquinas; **(ii)** o preço unitário; **(iii)** as taxas de depreciação; **(iv)** os prazos de garantia e, sobretudo, **(v)** a incorporação dos bens, ao patrimônio da AGE.



Como regra fundamental nas contratações da administração pública, a vantajosidade determinada pela Lei, espelha basicamente a busca pela contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Assim, tendo observado ocorrência posterior de evento que possibilite a melhor forma de utilização do recurso público, que poderia macular o processo e vislumbrando os princípios basilares da **economicidade e da eficiência**, cabe ao órgão patrocinador do certame promover sua revogação para que o mesmo a melhor atenda aos interesses econômicos, em respeito aos já referidos princípios.

Tal ato administrativo se escuda no posicionamento do Superior Tribunal Federal que assim disciplinou em sua Súmula 473:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Na doutrina encontramos, acerca do juízo da discricionariedade, quando cabível a revogação de processo licitatório, os ensinamentos do conceituado Marçal Justen, que assim se expressa:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária. A Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo, Dialética, 2002. P. 438

A aplicação da revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, inseri-se a aplicação do § 3º do referido artigo c/c do art. 109, I, “c”, que exige a ciência do ato a todos os participantes do certame, para que, em querendo, possam exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apesar de haver decisão jurisprudencial em desfavor de tal ato, uma vez que o processo não foi homologado e adjudicado, transcrevemos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo

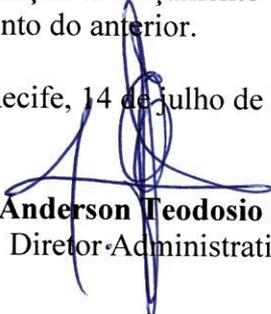


terceiro do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”

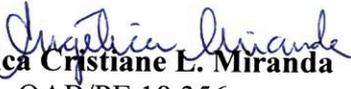
Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 10.03.2004

Assim, revogado o indigitado processo, que sejam reunidos os instrumentos imperiosos à elaboração e lançamento à praça de novo certame, escoimado das causas que causaram o desfazimento do anterior.

Recife, 14 de julho de 2020


Elly Anderson Teodosio da Silva
Diretor Administrativo

De acordo


Angélica Cristiane E. Miranda
OAB/PE 18.356
Superintendente Jurídico